



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0081/2026

Dispensa de Licitação nº 012/2026

Assunto: Análise prévia de legalidade do procedimento e Análise da Minuta de Termo de Contrato.

Interessado (a): Prefeito Municipal. Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Contratação Direta. Análise de prévia de legalidade.

Objeto: Contratação de instituição especializada para escavação arqueológica na Gruta da Mesa, localizada no Monumento Natural Municipal Serra do Bom Jardim, Município de Alcinópolis/MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência (Sic!).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município, na qual se requer análise jurídica de legalidade do Procedimento nº. 0081/2026 – Dispensa de Licitação nº. 012/2026, que tem por objeto: “Contratação de instituição especializada para escavação arqueológica na Gruta da Mesa, localizada no Monumento Natural Municipal Serra do Bom Jardim, Município de Alcinópolis/MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência (Sic!)”.

O(a) Agente de Contratação e a Equipe de Apoio solicitaram, desta Procuradoria Jurídica, parecer acerca da Dispensa de Licitação, haja vista o encerramento da fase interna da licitação de colheita de cotações, que visou obter a média de preços praticada no mercado, solicitação(ões) de demanda, estudo técnico preliminar, análise crítica da pesquisa de preços, Subanexo X, Termo de Referência, Justificativa(s), Autorização do Ordenador de Despesas, Declaração, reserva orçamentária, Certidão(ões), ausente a minuta do aviso de dispensa – contratação direta – com justificativa, dispensado conforme art. 6º, § 4º, do Decreto nº 083/2026, de 03 de junho de 2026 e com Minuta de Termo de Contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o singelo relatório. Opino.



ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como se sabe, a partir de 2024, entrou em vigor a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, trazendo significativas mudanças nas licitações para compras e contratações da Administração Pública. Em especial, as Dispensas de Licitação passaram a seguir um procedimento diferente do anterior, proporcionando mais eficiência e transparência aos atos administrativos.

Sendo assim, conforme justificativas, a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a dispensa de licitação constitui exceção, e não regra, no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, toda contratação realizada pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, em observância ao princípio da supremacia do interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a hipótese de contratação direta encontra respaldo no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa para a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento científico e tecnológico. Tal possibilidade se justifica nos casos em que a instauração do processo licitatório, além de ineficaz ou desproporcional, possa comprometer a satisfação do interesse público, frustrando a própria finalidade da contratação.

Importante destacar que a ausência de licitação não se confunde com contratação informal ou arbitrária. A contratação direta deve observar os mesmos princípios que regem a atividade administrativa, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. Não se trata de um espaço de liberdade irrestrita para a Administração, mas de uma forma alternativa e excepcional de contratação, que igualmente exige motivação, justificativa, documentação adequada e a demonstração da vantagem da escolha.

Ademais, a licitação tem por escopo assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo sempre observar, de forma estrita, os princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Dessa forma, nas contratações públicas, é imprescindível que se respeite o conjunto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



de princípios que norteiam a atuação administrativa, garantindo-se que a aplicação dos recursos públicos se dê da maneira mais eficiente e conforme o interesse público, consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o processo de contratação deve iniciar-se com a identificação da necessidade administrativa, prosseguindo com a análise do meio mais adequado para satisfazê-la, definição precisa do objeto a ser contratado, elaboração de orçamentos e avaliação da competitividade, além da verificação de disponibilidade orçamentária.

Considerando os elementos constantes nos autos e com base no

No caso em tela:

- a) Natureza da Contratada: A FAPEC é entidade de apoio credenciada à UFMS, sem fins lucrativos, voltada à gestão de projetos acadêmicos e científicos.
- b) Nexo de Causalidade: O objeto contratual envolve escavação arqueológica controlada, análise estratigráfica, curatela e datação radiocarbônica, atividades de cunho científico especializado perfeitamente alinhadas às finalidades da instituição contratada.
- c) Guarda do Acervo: O acervo arqueológico recolhido será destinado ao Museu de Arqueologia da UFMS (Muarq), assegurando o cumprimento das normas federais de conservação do patrimônio público.

Assim, constata-se que este se enquadra nos limites legais para a dispensa de licitação, não havendo, portanto, impedimentos jurídicos à adoção dessa modalidade excepcional de contratação.

Para tanto, o Processo de Contratação de Direta deve seguir rito próprio, devendo sua fase preparatória ser instruída nos moldes do art. 72, da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, todos os documentos necessários até esta fase preparatória se encontram devidamente instruídos no processo, nos moldes previstos na Lei Federal, à exceção daqueles que não se aplicam a fase preparatória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



Além disso, nos autos, há justificativa para a adoção da modalidade apresentada.

Com relação à minuta do contrato, esta possui as seguintes cláusulas: documentos, objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, preço, pagamento, reajuste, obrigações do contratante e contratado, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, infrações e sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, alterações, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o art. 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

O referido procedimento encontra amparo expresso no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, registre-se que a contratação ora pretendida, não se encontra alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no **Plano de Contratações Anual** do município, conforme justificativa nos autos.

Por fim, da análise do instrumento convocatório, verifica-se que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 92 da Lei de Licitações. Constatou-se o cumprimento dos preceitos legais e a observância das exigências necessárias para uma contratação adequada, em conformidade com a demanda da Administração Pública, com ausência da Minuta do Aviso de Dispensa – Contratação Direta, dispensado conforme art. 6º, § 4º, do Decreto nº 083/2026, de 03 de junho de 2026 e na Minuta do Termo de Contrato.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, se encontra em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui pela regularidade jurídica do processo, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros. Verificada a documentação constante nos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, e pela aprovação da Minuta do Termo de Contrato.

S.M.J. É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Alcinópolis-MS, 29 de setembro de 2026.

PITERNILSON
OLIVEIRA

TRELHA:97738069104

Assinado de forma digital
por PITERNILSON OLIVEIRA
TRELHA:97738069104
Dados: 2026.09.29 07:50:24
-04'00'

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA

OAB/MS nº 13.461

Procurador Municipal